Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-88.2018.8.19.0060
APELANTE: MUNICÍPIO DE SUMIDOURO
APELADO: ANTONIO CARLOS CAETANO
RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. LEI MUNICIPAL 332/1994. TEMA 1.082 DO STF.

1. Servidor municipal aposentado por invalidez com proventos integrais que exerceu o cargo de Operador de Máquinas desde abril de 1980, percebendo adicional de periculosidade desde setembro de 2004 até a aposentadoria em abril de 2009, por período superior a cinco anos ininterruptos.

2. Sentença que reconheceu o direito à incorporação do adicional de periculosidade aos proventos, com base no art. 52, §14, da Lei Municipal 332/1994.

3. Apelação do Município de Sumidouro sustentando natureza transitória do adicional de periculosidade (*pro labore faciendo*) e ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela.

4. Evolução constitucional do regime previdenciário. EC 20/1998 que estabeleceu caráter contributivo e pôs fim à integralidade e paridade. EC 47/2005 que trouxe exceção, garantindo integralidade para servidores que ingressaram até 16/12/1998 e preencham requisitos do art. 3º.

5. Administrativamente foram concedidos proventos integrais que evidenciam preenchimento dos requisitos da EC 47/2005, aplicando-se o regime jurídico mais benéfico, ainda que se trate de aposentadoria por invalidez. A discordância partiu do Tribunal de Contas em razão da ausência de contribuição.

6. Lei Municipal 332/1994, art. 52, §14, que prevê incorporação de vantagens percebidas por cinco anos ininterruptos anteriores à aposentadoria.

7. Tema 1.082 do STF. Verbas *pro labore faciendo* podem ser excepcionalmente incorporadas aos proventos quando existe previsão nas normas de regência e o servidor cumpre os requisitos legais estabelecidos.

8. O Tema 163 do STF trata de matéria diversa, relativa à base de cálculo da contribuição previdenciária, não impedindo a possibilidade de incorporação por previsão legal expressa. Enunciado 378 do TJRJ.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 12/02/2026 17:59:35
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

9. Princípio *tempus regit actum.* Súmula 359 do STF. Legislação vigente em 2009 que previa incorporação não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000310-88.2018.8.19.0060, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE SUMIDOURO e Apelado ANTONIO CARLOS CAETANO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Sumidouro contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado em Ação Ordinária do Juízo da Vara Única da Comarca de Sumidouro, nos autos da demanda ajuizada por Antonio Carlos Caetano que condenou os réus a revisarem a aposentadoria do autor, com a inclusão do adicional de periculosidade de 30% aos seus proventos, em razão de ter exercido o cargo de Operador de Máquinas com exposição a atividades perigosas por período superior a cinco anos antes da aposentadoria, ocorrida em 2009.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

Transcreve-se abaixo o teor da decisão objeto do recurso:

> "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA condenar os Entes Réus a revisarem a aposentadoria da parte Autora, com a inclusão do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) aos seus proventos. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
> Deixo de condenar os Entes Réus ao pagamento das despesas processuais, em obediência ao que dispõe o artigo 17, IX da Lei Estadual nº. 3.350/99, mas o condeno ao pagamento da taxa judiciária, na forma do que preleciona a Súmula 145 deste Egrégio Tribunal.
> Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
> Em vista da extensão da condenação, que não alcançará o patamar do artigo 496, §3º, III, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário.

Recorre o Município de Sumidouro sustentando que o adicional de periculosidade possui natureza transitória, caracterizando-se como verba *pro labore faciendo*, devida apenas enquanto o servidor estiver exposto a atividades de risco. Defende que, com a aposentadoria, o servidor deixa de estar submetido às condições que justificavam o pagamento da parcela. Alega, ainda, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, conforme determina o artigo 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/98, o que impediria sua incorporação aos proventos, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que a Lei Municipal nº 332/1994, em seu artigo 52, parágrafo 14, assegura expressamente a incorporação do adicional aos proventos quando percebido por cinco anos ininterruptos anteriores à aposentadoria, requisito que foi devidamente cumprido. Argumenta que se aplica o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

princípio *tempus regit actum*, devendo a aposentadoria ser regulada pela legislação vigente quando da reunião dos requisitos necessários, conforme Súmula 359 do STF. Defende que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador e não pode prejudicar o servidor.

***É o relatório*.**

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível a incorporação do adicional de periculosidade aos proventos de aposentadoria de servidor público municipal, à luz da legislação local vigente à época da inativação, notadamente diante da alegação de que a verba possui natureza transitória (*pro labore faciendo*) e de que não houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela.

O apelado exerceu o cargo de Operador de Máquinas desde abril de 1980, aposentando-se em 30 de abril de 2009. Conforme se depreende da ficha funcional acostada aos autos, percebeu regularmente o adicional de periculosidade desde setembro de 2004 até o momento de sua aposentadoria, perfazendo período superior a cinco anos ininterruptos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

OPERADOR DE MAQUINA-01/03/87. /PORTARIA Nº 012/94-CONCEDE AO SERVIDOR, GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, COM PERCENTUAL DE 20%, A PARTIR DE 01/08/94.

CONCEDIDO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE ACORDO COM O PROCESSO 031/2004, DE 08 DE JANEIRO DE 2004, A PARTIR DE SETEMBRO/2004.

PORTARIA 138/2005 RESOLVE CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE POR 30 DIAS A PARTIR DE 01/02/2005.

PORTARIA 184/2005 RESOLVE CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE POR 30 (trinta) DIAS A PARTIR DE 05/03/2005.

PORTARIA 322/2009, CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS, FIXADOS EM R$ 1.555,47, A PARTIR DE 30/04/2009.

A controvérsia central reside na circunstância de que, embora o Município de Sumidouro tenha inicialmente incluído o adicional de periculosidade no cálculo dos proventos de aposentadoria do autor, por meio da Portaria nº 332/2016 (índex 18 e 19), o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro determinou a exclusão da parcela, sob o fundamento de ausência de comprovação da incidência de contribuição previdenciária sobre o respectivo adicional (índex 26/32).

Sustenta o apelante que o adicional de periculosidade possui natureza transitória, caracterizando-se como verba *pro labore faciendo*, devida apenas enquanto o servidor estiver exposto a atividades de risco. Argumenta que, com a aposentadoria, o servidor deixa de estar submetido às condições que justificavam o pagamento da parcela, inexistindo, portanto, fundamento para sua incorporação aos proventos.

Nesse contexto, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a aposentadoria se rege pela legislação vigente no momento em que o servidor reúne os requisitos necessários à sua concessão.

Desde 1998 foram editadas emendas constitucionais modificando o sistema previdenciário para aposentadoria dos servidores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

A Emenda Constitucional nº 20/1998[1] estabeleceu o caráter contributivo do regime previdenciário dos servidores públicos e determinou que os proventos de aposentadoria seriam calculados com base nas contribuições realizadas, pondo fim à integralidade e à paridade que vigoravam até então.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47/2005 trouxe exceção a essa regra, garantindo a integralidade para servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e preencham os demais requisitos estabelecidos em seu art. 3º[2].

No caso dos autos, registre-se que, conquanto o servidor tenha se aposentado por invalidez, os proventos foram fixados de forma integral, conforme expressamente consignado na Portaria nº 322/2009, circunstância que evidencia ter o servidor, à época da concessão do benefício, reunido os requisitos necessários à aposentadoria voluntária com integralidade nos termos da Emenda Constitucional nº

---

[1] " CF, Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[2] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

47/2005, aplicando-se-lhe, portanto, o regime jurídico mais benéfico previsto na regra de transição constitucional.

O artigo 52, parágrafo 14, da Lei Municipal nº 332/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumidouro, estabelece com clareza:

> "§ 14 O funcionário, quando aposentado, terá direito a incorporação a seus proventos as vantagens percebidas na atividade a título de insalubridade e serviços extraordinários, que tenham percebido durante cinco anos ininterruptos anteriores a aposentadoria."

Como bem colocado pelo Juízo de origem, o Município chegou a incluir nos proventos do autor o adicional de periculosidade pela Portaria 322/2016. Por outro lado, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor esteve exposto, em caráter permanente, a atividades e operações perigosas com inflamáveis, circunstância que restou incontroversa, já que o Município efetuou o pagamento regular da verba durante todo o período laborado.

11 CONCLUSÃO

O presente estudo técnico-científico demonstrou que:

Em consonância com os dispositivos legais previstos na NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, especialmente, o Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, o autor, na função de Operador de Máquinas Pesadas **era exposto a atividades e/ou operações perigosas com Inflamáveis,** tendo em vista a necessidade de, diariamente, comprar 100 litros de óleo diesel, transportá-lo e depois abastecer as máquinas conduzidas ao longo da sua jornada laboral.

O dispositivo prevencionista supracitado correlacionado com as condições ambientais descritas, determinam que **o Autor confere prerrogativas legais necessárias para FAZER JUS ao Adicional de Periculosidade (30%)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.082 de Repercussão Geral, firmou entendimento de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando a seguinte tese:

> ***"As gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."***

Nesse contexto, a previsão legal municipal, vigente à época da aposentadoria do autor, conferiu-lhe direito adquirido à incorporação.

Tal orientação não conflita com o entendimento consolidado no Tema nº 163 da Repercussão Geral do STF segundo o qual **"não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."** Isto porque o Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal trata da base de cálculo da contribuição previdenciária, estabelecendo que não deve incidir contribuição sobre verbas que, por sua natureza transitória, não irão compor o benefício previdenciário futuro. Cuida-se, portanto, de matéria distinta da incorporação de verbas aos proventos por força de previsão legal expressa, tópico regulado pelo Tema nº 1.082.

Neste sentido, aliás, posicionou-se esta Corte de Justiça ao editar o Enunciado de súmula nº 378, estabelecendo ser **"incabível a cobrança de contribuição previdenciária sobre verba que não integrará a base de cálculo dos proventos de aposentadoria**."

Nesse sentido há precedentes deste Tribunal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA INATIVA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VERBAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS.

1. Agravo Interno interposto por contra a decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, no mandado de segurança por ela impetrado, tendo sido mantida a sentença que que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito ao abono e ao adicional de insalubridade.

2. Mandado de Segurança impetrado pretendendo a revisão do ato de aposentadora com o reconhecimento da incorporação do abono, adicional de insalubridade, gratificação de produtividade e gratificação de encargos especiais.

3. Pretensão da apelante à integralidade, com base nas regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional 47/2005, denominada ¿PEC paralela¿ no processo de reforma da Previdência.

4. EC 47/2005 que trouxe exceção à vedação da EC 20/1998, garantindo a pretendida integralidade para servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados, tendo a apelante alcançado os requisitos necessários.

5. **Lei Municipal 1.726/2002 que prevê a incorporação da Gratificação de Produtividade aos vencimentos do servidor que perceber a referida gratificação por 36 (trinta e seis) meses, ininterruptos ou não.**

6. Análise dos documentos que demonstra que o pagamento da referida gratificação ocorreu em período inferior ao mínimo exigido.

7. Embora insista a agravante em alegar a existência de vários meses em que recebeu verbas adicionais cuja natureza seriam de gratificação de produtividade, certo é que isto não restou demonstrado a contento, não havendo como se afirmar que todas as verbas mencionadas teriam a pretendida natureza, o que demanda evidente dilação probatória não cabível na via escolhida, qual seja, o mandado de segurança, onde a prova é pré-constituída.

8. Gratificação de Encargos Especiais, prevista no artigo 239 da Lei Municipal 1.392/1996, que não determina a sua incorporação. Recorrente que percebeu a dita verba no período de julho de 2001 até dezembro de 2012. Logo, quando se aposentou, em 24/05/2016, já não percebia a gratificação há mais de três anos, sem que tenha haja o menor amparo a alegação de que, mesmo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

assim, já teria direito subjetivo à incorporação da gratificação em seus vencimentos/proventos.
9. **Considerando que tanto a Gratificação de Produtividade, como a Gratificação de Encargos Especiais possuem natureza pro labore faciendo, caberia à parte apelante comprovar, desde a sua exordial mandamental, que, a despeito da natureza precária das verbas, as mesmas já haviam sido incorporadas aos seus vencimentos, na forma da lei municipal de regência e, pela garantia da integralidade a que faz jus (EC 47/05), deveriam ser incorporadas aos seus proventos no ato de aposentadoria, o que não logrou concretizar, em detrimento do dever disposto no artigo 373,** I, CPC.
10. Tema 1.082 do E. STF.
11. Decisão mantida.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0023507-86.2018.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 06/06/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Por fim, cumpre registrar que o princípio do *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente à época em que o servidor reuniu os requisitos para a aposentadoria, conforme estabelece a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal: **"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."**

No caso dos autos, quando o servidor apelado reuniu os requisitos necessários à aposentadoria, em 2009, a Lei Municipal nº 332/1994 encontrava-se plenamente vigente, estabelecendo em seu artigo 52, parágrafo 14, a possibilidade de incorporação de vantagens pecuniárias percebidas durante cinco anos ininterruptos anteriores à aposentadoria, dispositivo que não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por esta Corte de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. Bom apontar que a aposentadoria foi concedida em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº. 103/2019, que estabeleceu novas regras para o sistema de previdência social.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ